

Acórdão: 22.719/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001564833-23
Impugnação: 40.010151578-31
Impugnante: Sandra Silva de Almeida Oliveira
CPF: 396.911.606-68
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD - Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), em razão de valores de sobrepartilha (plano VGBL), sob o fundamento de recolhimento a maior do imposto, por não ter sido concedido o desconto previsto na legislação. Entretanto, a DBD sobrepartilha foi apresentada após o prazo de 90 (noventa dias) da abertura da sucessão, hipótese de perda do benefício pleiteado, razão de estar correto o pagamento efetuado. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de ter realizado pagamento a maior do imposto relativo ao plano VGBL, uma vez que não houve concessão do desconto legalmente previsto.

A Delegacia Fiscal, em despacho de fls. 22, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 27/28, com juntada de documentos de fls. 29/34, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 37/42.

Em sessão realizada em 16/06/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 24/06/21, ficando proferidos os votos das Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Relatora), Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Moraes, que julgavam improcedente a impugnação.

DECISÃO

Conforme relato, trata o presente PTA de pedido de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de ter realizado pagamento a maior do imposto relativo ao plano VGBL, uma vez que não houve concessão do desconto legalmente previsto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A impugnante, como inventariante do espólio de Celso Lopes de Almeida, apresentou em 20/07/20, a competente Declaração de Bens e Direitos – DBD, protocolo SIARE de nº 202.006.583.756-2, tendo recolhido, em 29/07/20, o ITCD correspondente, com a aplicação do desconto de 15% (quinze por cento) previsto no art. 23 do Decreto nº 43.981/05 (RITCD).

Posteriormente, por haver omitido na DBD/Original a existência de Plano de Previdência – VGBL, apresentou desta vez sob o protocolo nº 202.009.784.518-8, em 14/10/20, DBD/Retificadora, para incluir apenas o item anteriormente omitido, já com a informação de que o imposto devido fora integralmente recolhido pela BrasilPrev – Seguros e previdência S/A, em 18/09/20.

Em razão disso, apresentou em 06/11/20, pedido de restituição de ITCD no valor de R\$ 2.599,82 (Dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), alegando que no valor recolhido deixou-se de aplicar o desconto de 15% (quinze por cento) a que faria jus.

Tal pedido, após manifestação Fiscal de fls. 19/22, teve seu indeferimento determinado pelo Delegado fiscal de Varginha.

Insta trazer à baila a legislação pertinente.

Preceitua a Lei 14.941/03, que instituiu o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortes* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD:

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder desconto, nos termos do regulamento:

I - na hipótese de transmissão causa mortis, de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de até noventa dias contados da abertura da sucessão;

(...)

Por sua vez, o Decreto 43.981/2005, ao regulamentar os dispositivos da citada Lei 14.941/2003, assim o fez em seu art. 23:

Art. 23. Na transmissão causa mortis, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

(...)

§ 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O contribuinte perderá o desconto usufruído sobre o valor recolhido quando:

I - não entregar a Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31 ou entregá-la após o prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão;

II - omitir ou falsear as informações na declaração de que trata o inciso I.

(...)

§ 4º Para o recolhimento de diferença do imposto pelo contribuinte que tenha usufruído do desconto de que trata o caput, será observado o seguinte:

I - na hipótese em que o contribuinte tenha cumprido as condições descritas no § 1º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância correspondente ao somatório do valor originalmente pago a título de imposto e do valor do desconto concedido nos pagamentos anteriores;

II - do resultado apurado nos termos do inciso I será ainda abatido o valor correspondente a 15% (quinze por cento), se:

a) entregue a Declaração de Bens e Direitos, inclusive a relativa à sobrepartilha, no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão; e

b) recolhida a diferença no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão ou de 10 (dez) dias da ciência da diferença apurada pelo Fisco, se essa se der após 80 (oitenta) dias da abertura da sucessão, inclusive na hipótese descrita no § 3º.

III nas hipóteses previstas no § 2º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos, dele deduzida apenas a importância originalmente paga a esse título.

(...)

Em se tratando de sobrepartilha, como no presente caso, o RITCD assim estabelece:

Art. 25. Na hipótese de sobrepartilha:

I - será observado o tratamento tributário previsto na legislação vigente à época da abertura da sucessão;

II - não será renovado o prazo para pagamento do imposto;

III - o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância originalmente paga a título de imposto, observado, quanto a desconto usufruído, o disposto nos incisos I e II do § 4º do art. 23.

(...)

Dessa forma, conforme entendimento exposto no parecer de fls. 19/22 e em estrito atendimento do que dispõe a legislação acima transcrita, a Contribuinte não perdeu o desconto referente ao pagamento efetuado quando da entrega da DBD/Original, deixando, entretanto, de fazer jus ao novo desconto pleiteado no pedido de restituição, nos exatos termos do § 4º, inciso II, letras “a” e “b” do art. 23 do RITCD.

Veja-se que a entrega da sobrepartilha só se deu em 14/10/20, após os 90 dias do prazo regulamentar previsto para a concessão do desconto.

Reforçam tal entendimento manifestações da SUTRI/SRE/SEF em consultas internas recentes sobre o tema, bem como o que dispõe a Orientação Tributária – DOUT/SUTRI nº 002/2006 – Pergunta 51, disponibilizada para consulta dos usuários no site da SEF/MG, conforme abaixo:

51) Havendo sobrepartilha, poderá ser mantido o desconto já concedido?

R: Havendo sobrepartilha relativa a falecimento ocorrido a partir de 18 de junho de 2009, o contribuinte não perderá o desconto já concedido. Nesse caso, o imposto deverá ser recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, deduzindo-se desse valor a importância já recolhida e o valor do desconto concedido. A diferença apurada somente poderá ser paga com desconto de 15% (quinze por cento) se a Declaração de Bens e Direitos relativa à sobrepartilha for entregue no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão e desde que o recolhimento ocorra nesse mesmo prazo ou em até 10 (dez) dias da ciência da diferença apurada, se essa se der após 80 (oitenta) dias da abertura da sucessão.

Em relação a óbitos ocorridos entre 04 de março de 2005 e 17 de junho de 2009, havendo sobrepartilha, o contribuinte não perderá o desconto já concedido desde que efetue o recolhimento da diferença do imposto no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão. Se o pagamento da diferença ocorrer em até 90 (noventa) dias do óbito, será concedido ainda desconto sobre esse valor, observado o percentual previsto para a data em que ocorrer tal recolhimento.

(...)

(Grifou-se)

Reitera-se que a DBD/Sobrepartilha somente foi entregue em 14/10/20, dois dias após vencido o prazo regulamentar para a concessão do desconto (12/10/20), vez que o óbito se deu em 13/07/20.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 16/06/21. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Na oportunidade, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves encaminhou, por escrito, o seu voto, que foi lido pela Senhora Presidente e será autuado nos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2021.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

CCMG